



<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>2</b>
Pautas .....	2
Atas.....	2
Acórdãos .....	2
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>2</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	2
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	2
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	4
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	4
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	8
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	10
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	10
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	10
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	10
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>10</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	10
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>10</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	<b>10</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>10</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>10</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>11</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>12</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>12</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>12</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>13</b>
Despachos.....	13
Termo de Ajuste de Gestão .....	13
Portarias .....	13
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>13</b>
Tribunal Pleno .....	14
Primeira Câmara .....	14
Segunda Câmara .....	14
Corregedoria-Geral .....	14
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	14
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	14
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	14
Inspetorias de Controle Externo.....	14
Administrativo .....	14



### TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

#### Pautas

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

#### Atas

*Sem publicações*

#### Acórdãos

*Sem publicações*



### PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

#### Pautas

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

#### Atas

*Sem publicações*

#### Acórdãos

*Sem publicações*



## SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações



## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 710760/18**  
**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA**  
**INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, LUIZ CELSO PEREIRA ROSA**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 820/19 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
 Relativamente à manifestação do Serviço de Água Esgoto contida na Peça 33, entendo que apenas reforça as evidências anteriores no sentido de que a contratação de assessoria contábil está sendo desenvolvida de modo contrário ao Prejulgado 06-TCE/PR. Inobstante parte das atividades estarem sendo desempenhadas por servidor efetivo (do Município), também há informação de que foi contratada "assessoria técnica especializada" visando "proporcionar maior segurança ao gestor e equipe, ante as constantes mudanças e atualizações próprias da seara de atuação desta Autarquia".

Tal situação também denota possível contratação em sobreposição, isto é, para desempenho de atividades já realizadas por servidor, em possível dano ao erário.

Face ao exposto, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para:  
 - Intimação do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as seguintes informações:  
 (a) discriminação pormenorizada de quais serviços contábeis são prestados por

servidor efetivo, quais são prestados pela assessoria do CISPAP e quais são prestados por consultoria técnica especializada;

(b) indicação de como se deu a contratação da consultoria técnica especializada (licitação, dispensa... – com apresentação dos autos do respectivo procedimento e dos contratos e aditivos celebrados);

(c) indicação dos valores mensalmente pagos à consultoria técnica especializada (comprovados documentalmente);

No mesmo prazo também poderá ser apresentada defesa/manifestação em relação às possíveis impropriedades expostas nos dois primeiros parágrafos do presente despacho.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 5 de agosto de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 199738/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: CLEIDE APARECIDA DA SILVA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 73/19**

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. CLEIDE APARECIDA DA SILVA, ocupante do cargo de Professora, do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, benefício concedido por meio do Decreto nº 126/2019 (peça 76), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 17/05/2019, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

**PROCESSO Nº: 80734/19**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, JOÃO VALDIVE FERREIRA DE SOUZA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 77/19**

Ato de pessoal. Revisão de aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. JOÃO VALDIVE FERREIRA DE SOUZA, benefício concedido por meio da Portaria nº 6.603 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 3.525 de 04/02/2019, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

**PROCESSO Nº: 264380/19**

**ENTIDADE: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL**

**INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), JOSEMARI SAWCZUK DE ARRUDA CAMPOS,**

**MARLENE ZUCOLI, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI  
 PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO MUNHOZ, LEANDRO SOUZA ROSA,  
 MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES  
 ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 1017/19**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Nedson Luiz Micheleti, Josemarí Sawczuk de Arruda Campos e Marlene Zucoli (peças 163-164).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 1 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 452750/10**

**ENTIDADE: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL  
 INTERESSADO: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, ZILMAR RODRIGUES  
 PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE MARTINS, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR, LEANDRO SOUZA ROSA, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES  
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1018/19**

Considerando o contido na Instrução 836/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 141), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de JOSÉ ANTONIO CAMARGO relativamente ao item "c" do dispositivo do Acórdão nº 750/2019 da Segunda Câmara (peça 130).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

**PROCESSO N.º: 664105/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO  
 INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MARIA LIDIA KRAVUTSCHKE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO  
 PROCURADOR/ADVOGADO:  
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1019/19**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado por Moacyr Elias Fadel Junior (peça 31).

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
 Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º: 487487/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ  
 INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE URAÍ, WILLER CARNEIRO DA SILVA  
 PROCURADOR/ADVOGADO: EDMAR CALOVI  
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1020/19**

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO N.º: 749517/15**

**ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES  
 INTERESSADO: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, IVANOR LUIZ MULLER, JOSE LUCIO SKOLIMOSKI, LUCIMARA FARAGO, NELI CORDEIRO DE JESUS, PEDRO CORDEIRO DE JESUS  
 PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1023/19**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Fundo Financeiro Municipal de Teixeira Soares (peça 50).

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º: 102231/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL  
 INTERESSADO: ALFO DIAS DE SOUZA, ANDERSON LUIZ BUENO, EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA, IVANIL DE SENE, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, JOSE ALEXANDRE HERMES, JOSE ARNALDO DINIZ, JOSE PIRES BATISTA, LUCIANO APARECIDO FERREIRA, MARCO ANTONIO ROCHA, NELSON APARECIDO LUIZ, RICARDO GARCIA LOPES, VINICIUS JOSE DA COSTA, WALMIR PERES**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1024/19**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Anderson Luiz Bueno e Jean Carlos Momento Bueno, através da Procuradora Sra. Adriane Terebinto di Baccho (peças 113-114);

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 491202/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI  
 INTERESSADO: ADILSON BARAGÃO, MARLON CASTRO PAVESI PINI, MICHELÍ DENEZ RIGONI, MUNICÍPIO DE MARUMBI  
 PROCURADOR/ADVOGADO: HEITOR CAZIONATO POSSANI, MARIA CAROLINA CASONATO POSSANI  
 ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 1025/19**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Michelí Denez Rigoni, através do Procurador Sr. Heitor Cazonato Possani (peças 116-119);

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 760440/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO: CLEONICE TEREZINHA MADUREIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS  
 PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK,**

**GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1026/19**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (peça 97).

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 523580/16**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**

**PROCURADOR: BRUNO VILLANI SOUZA, DANIEL MAURICIO KUHN, JUCELIA DO ROCIO BARON**

**DESPACHO: 931/19**

I. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas – COP, para análise da documentação anexada aos autos (Peça nº 675).

Curitiba, 31 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 795870/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT**

**PROCURADOR: TIAGO SANTOS BRAUN**

**DESPACHO: 943/19**

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por GOVERNANCABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, em face do edital de Pregão Presencial n.º 124/2018, realizado pelo Município de Matinhos, para a “contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados na área de informática, licença de uso de softwares de gestão pública integrada, projetada para a navegação através de navegadores (browsers), compreendendo os sistemas de gestão, bem como serviços de implantação, treinamento, atendimento e suporte técnico e customização por demanda, pelo período de 12 (doze) meses”.

A representante aponta a ocorrência de supostas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em:

- ausência de determinação precisa do objeto, havendo dúvida acerca do que seria efetivamente contratado, se o fornecimento da licença de uso (aquisição definitiva), ou a cessão de uso (locação) por prazo indeterminado dos sistemas informatizados;
- previsão editalícia, relacionada à proposta técnica, da necessidade de os licitantes comprovarem deter vínculo com profissionais especializados;
- contratação de serviços técnicos especializados através de pregão, o que seria vedado pela lei;
- exigência de solução específica do mercado, o que levaria à restrição da competição, vez que o modelo escolhido seria utilizado por um único fornecedor;
- ausência de critérios objetivos na demonstração de amostras;
- ausência de descrição mínima dos serviços requisitados;
- ausência dos orçamentos utilizados para fixar o preço máximo do certame;
- descrição incorreta do objeto no Termo de Referência, diante da ausência de previsão das horas técnicas de treinamento ou de customização, consultoria e personalização para os módulos contábeis, procuradoria municipal, controle interno e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos. Já com relação aos módulos planejamento e orçamento e gestão de serviços públicos, o tempo dispendido com capacitação e customização superaria os limites dispostos no edital. Diante dos apontamentos acima, a representante requereu a concessão de medida cautelar para fins de suspender o Pregão Presencial n.º 124/2018-PMM, promovido pelo Município de Matinhos. No mérito, pugnou pela anulação do edital e dos atos decorrentes, sem prejuízo da responsabilização dos envolvidos.

Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos documentos (peças 8 a 39), os quais foram analisados pela Coordenadoria de Gestão Municipal através da Instrução n.º 1876/19-CGM (peça 50), tendo a unidade técnica concluído pela existência de indícios de irregularidades aptos a ensejar o recebimento da presente.

De fato, observando as justificativas apresentadas pela municipalidade, entendo que

não se prestaram a afastar os indícios de irregularidade suscitados pela representante. Acompanhando, então, o entendimento exarado pela unidade técnica, RECEBO integralmente a presente representação, vez que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93.

Todavia indefiro o pedido de medida cautelar, vez que inexistentes os requisitos autorizadores para sua concessão. Trata-se de situação em que o deferimento da medida poderia causar maior perigo de dano do que a manutenção da situação eventualmente irregular.

Por fim, observo que a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pelo recebimento da presente, com a citação do Município de Matinhos, do Sr. Ruy Hauer Reichert (Prefeito Municipal), do Sr. Hugo Pomin Neto (Diretor de Tecnologia da Informação), da Sra. Janete de Fátima Schmitz (Pregoeira e signatária do Edital), dos Srs. Cezar Augusto Coraiola e Wilker Marcel de Araujo Alexandre (responsáveis pela elaboração do projeto básico), e da Sra. Kathia Marcela Ricardo (responsável pelo parecer jurídico).

Divirjo parcialmente do entendimento adotado pela unidade, excluindo apenas a senhora Kathia Marcela Ricardo do rol de citados, considerando não ter vislumbrado indícios de erro grosseiro por ela cometido quando da elaboração do parecer jurídico, condição essencial para a sua inclusão. Observo que se trata de contratação relacionada à área de tecnologia da informação, apresentando nuances eminentemente técnicas, que fogem da análise jurídica realizada. Entretanto, esclareço que a decisão ora adotada não impede a sua eventual inclusão no presente feito, notadamente na hipótese de surgirem indícios que justifiquem a medida.

De outro lado, entendo cabível a inclusão dos membros da Comissão de Licitação, dadas as atribuições a eles conferidas pela Lei n.º 8.666/93, em seus artigos 6º, XVI e 51.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua como representados o Município de Matinhos; Ruy Hauer Reichert (na qualidade de prefeito municipal); Hugo Pomin Neto (na qualidade de Diretor de Tecnologia da Informação); Janete de Fátima Schmitz (na qualidade de pregoeira e signatária do edital); Naiara do Rocio Leite, Luana Cury Cezak, Diego Aguiar da Silva Carneiro e Renato Quadros dos Santos (na qualidade de membros da Comissão de Licitação); Cezar Augusto Coraiola e Wilker Marcel de Araujo Alexandre (responsáveis pela elaboração do projeto básico); (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – dos acima nominados, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem defesa (ou, querendo, complementem as informações preliminares apresentadas) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 1 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 782484/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APARECIDA MOREIRA NAVES, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECÍLIA LOZANO LIMA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 78/19**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

- com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de APARECIDA MOREIRA NAVES, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, consubstanciado na Portaria n.º 1507/2016 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba, de 17/11/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 14538/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: EDILENE PEDROSO CORTEZ, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECÍLIA LOZANO LIMA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 79/19**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto

da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de EDILENE PEDROSO CORTEZ, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, consubstanciado na Portaria n.º 1754/2017 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba, de 14/11/2017.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 571525/16**

**ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA**

**INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, WILSON GABRIEL XAVIER**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 80/19**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de WILSON GABRIEL XAVIER, ocupante do cargo de Motorista Veículos Pesados, consubstanciado no Decreto n.º 336/2014 do Município de Corbélia, publicado no Jornal o Paraná, de 30/09/2014.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 582213/15**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, LEONICE ALZIRA RAMOS, ONILDO GELATTI, RICARDO LUIZ REOLON**

**PROCURADOR: EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 81/19**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Leonice Alzira Ramos, ocupante do cargo de Professor de Ensino Básico, consubstanciado na Portaria n.º 243/2019 do Município de Mandirituba, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, de 10/07/2019.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 319849/15**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL**

**INTERESSADO: IGOR POPOVICZ, JOAO BATISTA DE ANDRADE, SILVIO PAULO GIRARDI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 82/19**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de JOAO BATISTA DE ANDRADE, ocupante do cargo de Mecânico, consubstanciado no Decreto n.º 72/2016 do Município de Rio Azul, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, de 01/11/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 409605/19**

**ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA**

**INTERESSADO: BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO**

**ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO,**

**ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, BRUNO FELIPE LECK, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN,**

**CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR,**

**DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER,**

**EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI**

**SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KAINAN IWASSAKI, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RICARDO DE PAULA FEIJO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, THIAGO LIMA BREUS, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 956/19**

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela BREMENTUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA em face do edital de Pregão Presencial Copel nº CLG180059/2018 da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, cujo objeto é "prestação de serviços de agenciamento de viagens, para a realização de transações de compra de passagens aéreas nacionais e internacionais, seguro de viagem nacional e internacional, locação de vans, veículos e ônibus no Brasil, locação de veículos no Exterior, fretamento de táxi aéreo nacional e atendimento para embarque no Aeroporto Internacional Afonso Pena em São José dos Pinhais -PR".

A representante se insurgiu contra a classificação de proposta em valor nulo (R\$ 0,00), pois considera que se trata de proposta inexequível em razão do teor do edital de licitação.

Por meio do Despacho nº 760/19 (peça 21), determinei a manifestação prévia da representada para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, além da juntada de cópia integral do procedimento de licitação, cujo objeto é o Pregão Presencial Copel nº CLG180059/2018.

A representada trouxe manifestação, acompanhada de documentação, na qual aduziu que:

i) A proposta apresentada no valor zero atendeu ao que previa o Edital do Pregão Presencial Copel nº CLG180059/2018, conforme o subitem 4.1.1;

ii) O parágrafo 2º, do art. 56, da Lei 13.303/16, estabelece a possibilidade de se realizar diligência para aferir a exequibilidade da proposta;

iii) Foi realizada diligência junto à licitante vencedora, para que fosse demonstrada a exequibilidade da proposta, cujo resultado foi a conclusão pela exequibilidade;

iv) A desclassificação por inexequibilidade não se dá de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado;

v) A jurisprudência do STJ e do TCU é no sentido da presunção relativa da inexequibilidade dos preços da proposta;

Com efeito, analisando o que foi trazido aos autos pela representada, entendo que a representação não merece recebimento.

Conforme fica claro da leitura do Edital de Pregão Presencial Copel nº CLG180059/2018, em seu item 4.1.1, foram vedadas propostas com valores negativos e, nos esclarecimentos prévios à abertura da licitação o Pregoeiro deixou claro que não seria inabilitada proposta que ofertasse tarifa de transação de valor zero, razão pela qual não há que se falar em ilicitude da proposta da licitante vencedora.

Relativamente à exequibilidade da proposta de valor zero, a representada teve o cuidado de realizar diligência junto à licitante vencedora, facultada que lhe atribui a legislação e a jurisprudência, constatando por meio de planilha de custos que a proposta é exequível (peça 36).

Neste sentido, a doutrina de Marçal Justen Filho[1]:

Observe-se que as ponderações acima realizadas devem ser aplicadas de modo compatível com natureza de cada empreendimento, inclusive no tocante à existência de mecanismos adicionais de remuneração para o particular. Em diversos casos, a contratação propicia ao particular obtenção de recursos por outras vias, o que significa a desnecessidade de a remuneração recebida superar o custo do particular. Há hipótese, inclusive, em que se pratica uma remuneração negativa, de modo que o particular transfere recursos para a Administração.

Um exemplo típico envolve os serviços de fornecimento de passagem aérea. A Administração desembolsa valores em favor de uma agência de turismo, destinados ao pagamento dos serviços de companhias aéreas. A agência de turismo é remunerada mediante uma taxa de administração. Ocorre que a agência de turismo também auferir uma remuneração das companhias aéreas. A dimensão dos serviços prestados em favor da Administração pode assegurar à agência de turismo uma remuneração suficiente e satisfatória em face das companhias aéreas. Então, admite-se que a agência de turismo dispensa a taxa de administração ou, mesmo, desembolse valores em favor da Administração.

Não se configurará necessariamente, em tais casos, proposta inexequível, ainda que o particular ofereça serviços por valor igual a zero ou por valor negativo. A questão fundamental será a existência de um mecanismo de remuneração adicional, distinto do pagamento realizado pela Administração.

Este Tribunal de Contas, em situações análogas, entendeu que é possível a apresentação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero, em licitações de serviços de fornecimento de auxílio-alimentação, auxílio-refeição e auxílio-cesta-alimentação.

São exemplos deste entendimento, o Acórdão nº 2.252/17 - Tribunal Pleno (protocolo nº 462.623/10) e o Acórdão nº 198/17 - Tribunal Pleno (protocolo nº 1.025.820/16).

Assim, entendo que, em manifestação preliminar, a representada logrou êxito em demonstrar que não há no edital a ilegalidade apontada pela representante.

Diante do exposto, deixo de receber a Representação da Lei nº 8.666/1993, com

fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o §2º do artigo 282, ambos do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. Ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 657/658.

**PROCESSO Nº: 491107/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**

**INTERESSADO: ANGELO ANDREATA, BBW DO BRASIL COMERCIO DE PNEUMATICOS EIRELI, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**

**ADVOGADO/PROCURADOR CAMILA PAULA BERGAMO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 965/19**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa BBW do Brasil Comércio de Pneumáticos Eireli – EPP, em face do Pregão Eletrônico nº 40/2019 do Município de Quatro Barras, que tem por objeto o “Registro de preço para eventual necessidade de aquisição de pneus automotivos novos, primeira linha, primeira vida, câmaras de ar, dentro das normas certificadas pelo INMETRO”.

Em suma, a representante sustentou que o edital do certame previu a exigência, em seu item 8.7.3, que o produto possua “certificado de garantia por um período de 05 (cinco) anos do pneu e 03 (três) anos para câmara de ar. Todos os lotes devem apresentar o certificado de garantia do fabricante para cada item ofertado”.

Preliminarmente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, determinei a manifestação prévia da municipalidade para esclarecimentos e apresentação de cópia integral do Pregão Eletrônico nº 40/2019 (peça 9).

Em resposta (peça 13), a municipalidade argumentou que o edital seguiu as diretrizes firmadas por este Tribunal de Contas no Acórdão nº 1045/16 – Tribunal Pleno. Porém, deixou de juntar cópia integral do processo licitatório.

Por isso, determinei à municipalidade a apresentação de cópia integral da licitação e, em razão de dúvida quanto ao momento de apresentação da documentação prevista no item 8.7 do Edital[1], para esclarecer se a exigência se deu apenas frente ao vencedor ou de todos os licitantes (peça 14)

Em nova manifestação (peça 18), o Município de Quatro Barras aduziu que os documentos exigidos se restringiram ao licitante vencedor, em razão da natureza do Pregão Eletrônico que apenas após a fase de lances verifica os documentos de habilitação do primeiro colocado. Além disso, juntou cópia do certame (peças 19 e 20).

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Ponderando os elementos dos autos, entendo que o feito não comporta recebimento. Isso porque a suposta falha no processo licitatório não ocorreu.

A exigência de “garantia por um período de 05 (cinco) anos do pneu e 03 (três) anos para câmara de ar” não afronta as diretrizes da Lei nº 8.666/93 e nem da Lei nº 10.520/02, conforme já decidido no Acórdão nº 1045/16 – Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

Assim, a inserção de prazos de garantia pela Administração, verbis gratia, cinco anos, em nada altera a competitividade do certame, pois este se destina, exclusivamente, a resguardar a contento o objeto, via transparente instrumento convocatório e correta disponibilização do objeto.

Conclusivamente, impor dito certificado privativamente do licitante vencedor e não da totalidade de participantes (fase de habilitação), é conduta pertinente e legal à espécie, razão pela qual julgo Improcedente a Representação do ponto.

Ademais, compulsando a Ata de Sessão (peça 20, fls. 106 a 124), constato ampla competitividade aos itens licitados, de modo que o resultado demonstra que três empresas venceram os diversos lotes (peça 20, fls. 136 a 144), com significativa economia, segundo o relatório apresentado (peça 20, fls. 125 a 135).

Além disso, pela própria característica dos Pregões Eletrônicos, os documentos de habilitação e outros são exigidos após a fase de proposta e dos respectivos lances, apenas do vencedor. Logo, não há irregularidade, conforme disposto acima pelo Acórdão nº 1045/16 – Tribunal Pleno.

Portanto, descaracterizada a suscitada irregularidade, o feito não comporta recebimento.

**III. DECISÃO**

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, §3º, ambos do Regimento Interno[2]. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[3]. Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. 8.7 – Documentação complementar à proposta:

8.7.1 - Declaração do licitante vencedor que constatado defeito de fabricação, providenciará a substituição do produto no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis;

8.7.2 - Catálogo do fabricante em língua portuguesa contendo todas as especificações e características técnicas dos produtos, caso seja de documento de língua estrangeira deverá ser

traduzido por tradutor juramentado e acompanhado do original. Todos os itens devem apresentar o catálogo do fabricante.

8.7.3 - Certificado de garantia por um período de 05 (cinco) anos do pneu e 03 (três) anos para câmara de ar. Todos os lotes devem apresentar o certificado de garantia do fabricante para cada item ofertado.

8.7.4 - Certificado do INMETRO em vigor, para cada produto cotado. Justificativa: Obrigatório todo pneu comercializado no Brasil possuir esse registro, conforme a Portaria nº 544, de 25 de outubro de 2012. (É dispensado do registro pneus de bicicletas, pneus para uso exclusivo em veículos agrícolas, pneus destinados a veículos de competições, militares, industriais e a empilhadeiras).

8.7.5 - Certificação do IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis).

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

3. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. Art. 398 (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 497296/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA**

**INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO PERICO**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 966/19**

Tratam os autos de Representação apresentada a este Tribunal pelo Controlador Interno do Município de Terra Rica em face do Prefeito de Terra Rica.

Em sua peça de representação o Controlador traz ao conhecimento deste Tribunal que:

i) O Chefe do Poder Executivo do Município de Terra Rica encaminhou ao Poder Legislativo Projeto de Lei aumentando gastos com pessoal e concedendo reajustes diferenciados para cada servidor, em afronta à Constituição Federal de 1988, à Lei de Responsabilidade Fiscal e aos Alertas emitidos pelo Tribunal de Contas;

ii) O representante aduz que desde o exercício de 2017 o Município de Terra Rica tem extrapolado seu Índice de Gastos com Pessoal acima do prudencial, chegando a extrapolar os 100% no exercício de 2018;

iii) Informa que notificou em diversas oportunidades o Chefe do Executivo Municipal para que tomasse providências no sentido de regularizar o índice de gastos com pessoal e que em junho de 2019, como resultado das ações desenvolvidas, o índice alcançou o patamar de 52,62%, com previsão de retornar ao limite prudencial de 51,3% até o final do exercício;

iv) O representante traz que, em 01/07/2019, o Prefeito Municipal encaminhou projeto de lei concedendo abono salarial aos servidores públicos municipais ativos, além dos aposentados e pensionistas, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);

v) Entendendo ser ilegal e inconstitucional o Projeto de Lei, no dia 04/07/2019, o Controlador Interno notificou ao Prefeito Municipal e solicitou a retirada do projeto de lei junto ao Poder Legislativo;

vi) Uma vez que não houve a retirada do projeto, notificou o Poder Legislativo solicitando a rejeição do projeto de lei pelos vereadores;

vii) O projeto foi votado e aprovado por unanimidade e a Lei Municipal nº 029/2019, concedendo abono salarial de R\$ 200,00 aos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município, foi sancionada pelo Prefeito Municipal;

viii) Na lei também consta que o pagamento do abono será mensal e seu valor será incorporado aos vencimentos dos servidores assim que o índice com gastos com pessoal ficar abaixo de 51,3%;

O Controlador Interno do Município de Terra Rica traz a presente representação, afirmando que o Chefe do Poder Executivo, ao propor o projeto de lei e, na sequência sancionar a lei aprovada pela Câmara Municipal, infringiu a Constituição Federal de 1988, ao conceder aumento salarial de forma não isonômica, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que criou despesa com pessoal estando o Município excedido em mais de 95% do limite legal com gastos de pessoal.

Somando-se ao que foi noticiado pelo representante, acessando o sistema deste Tribunal de Contas, verifiquei que o Relatório de Gestão Fiscal de Terra Rica, consolidado com as informações do SIM-AM, aponta que no mês de junho de 2019 a despesa total com pessoal no Município atingiu o índice de 52,95%.

Neste sentido, entendo que há indícios de possível afronta ao previsto no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, transcrevo:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

Aparentemente, a Lei Municipal nº 029/2019 não criou simples abono salarial, mas

promoveu aumento dos vencimentos de todos os servidores municipais, uma vez que, a teor do que dispõe a lei municipal, juntada aos autos na peça 14, o abono deverá ser pago a partir de julho de 2019, transcrevo a íntegra da norma municipal, publicada no jornal Diário do Noroeste de 17 de julho de 2019:

LEI 029/2019

SÚMULA: "Concede abono salarial no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, do Magistério e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAMAE) e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Terra Rica, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica concedido abono salarial, aos servidores públicos municipais constantes no Quadro de Pessoal ativo, inativo e pensionista que recebem pelo município, pelo Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica (PROSONTER) e pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAMAE) da Prefeitura Municipal de Terra Rica, Estado do Paraná, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 1º O abono salarial de que trata o caput deste artigo será devido a partir do mês de julho de 2019.

§ 2º Para os servidores admitidos, exonerados ou afastados, no período da presente concessão, deverá ser obedecida à respectiva proporcionalidade.

Art. 2º Fica a Prefeitura Municipal, o Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica (PROSONTER), bem como o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAMAE), autorizado a incorporar nos vencimentos de seus servidores, o abono salarial concedido no artigo 1º desta lei:

§ 1º A autorização de incorporação dos vencimentos fica condicionado ao índice da folha de pagamento. A incorporação será realizada, assim que o índice da folha for menor que 51,3%.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento financeiro da Prefeitura Municipal de Terra Rica, bem como do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Terra Rica, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias. (grifei)

Outras questões, não menos importantes, apontadas pelo Controlador Interno decorrentes da vigência da Lei Municipal nº 029/2019 estão relacionadas com o impacto sobre o equilíbrio atuarial do Ente Previdenciário Municipal, uma vez que o abono se estendeu aos aposentados e pensionistas e, segundo o representante, juntamente com o projeto de lei que deu origem a lei municipal, não foi apresentado estudo de impacto orçamentário-financeiro do valor mensal acrescido aos vencimentos, proventos e pensões.

Diante dos indícios de prática de ato ilegal, e possível dano ao erário dele decorrente, recebo a Representação, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade, e, com fulcro no art. 236 do Regimento Interno determino sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária para que sejam analisadas as supostas irregularidades trazidas ao conhecimento pelo Controlador Interno do Município de Terra Rica.

Neste sentido, determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a:

- I) AUTUAÇÃO do feito como Tomada de Contas Extraordinária;
- II) AUTUAÇÃO no feito do Município de Terra Rica e do seu Prefeito atua;
- III) CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 278, II, do art. 381, II e art. 382, caput, da norma regimental, do Município de Terra Rica, na pessoa de seu representante legal, e do Prefeito atual de Terra Rica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem contraditório quantos aos fatos que ensejaram o recebimento da Representação e sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 309263/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES**

**INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 969/19**

Considerando o contido na Instrução nº 891/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1], e no Parecer nº 482/19 do Ministério Público de Contas[2], autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Alirio Jose Mistura, em relação ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 58/2019 - Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Peça 48

2. Peça 50

**PROCESSO Nº: 497822/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 971/19**

Tratam os autos da Representação, com pedido cautelar, apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Ivaiporã.

O Ministério Público de Contas alega que, em coleta de informações junto ao Portal de Informação para Todos (PIT), sítios eletrônicos da Prefeitura e Câmara Municipal, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, detectou as seguintes possíveis

irregularidades:

i) Teria havido irregular terceirização dos serviços de saúde no Município de Ivaiporã. O Parquet traz a situação de que entre os exercícios de 2018 e 2019, teriam sido pago pelo Município de Ivaiporã valores decorrentes de 14 contratos voltados à atenção básica, que somariam aproximadamente R\$ 6.982.797,64 (seis milhões, novecentos e oitenta e dois mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), englobando os valores de aditivos;

ii) Na estrutura física existente no Município de Ivaiporã, com ao menos 11 unidades de saúde mantidas pela Administração Pública, haveria quatro cargos de médico ocupados;

iii) Os empenhos registrados no Portal da Transparência de Ivaiporã, e no SIM-AM, apontariam pagamentos feitos à iniciativa privada desde o exercício de 2013, em decorrência de serviços de consultas e plantões médicos realizados em estabelecimentos públicos de saúde, fato que, segundo o Ministério Público de Contas demonstraria que a terceirização do serviço na área da saúde aconteceria de maneira contínua e planejada, não configurando admissão pontual para complementar os serviços de saúde;

iv) Os empenhos em favor das empresas que prestam serviços médico, inclusive os atinentes à atenção básica, teriam sido equivocadamente contabilizados na natureza de despesa 3.3.90.39.50.99 – Demais Despesas com Serviço Médico, contrariando o estabelecido no artigo 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

O Ministério Público de Contas traz ao conhecimento possível irregularidade consistente na contratação de médicos que, em tese, deveriam ser contratados mediante concurso público, além da possível irregularidade na contabilização em elemento de despesa diverso, que estariam sendo cometidas pelo Município de Ivaiporã.

Ponderando quanto ao pedido de concessão de medida liminar, constato que o mérito do presente processo poderá influir no seu resultado prático.

Isso porque, com base nos elementos dos autos, há indicativo que os serviços prestados também envolvem plantões noturnos que, em tese, poderiam comportar o elemento de despesa 3.3.90.39, entendimento este que já adotei anteriormente[1], acompanhando decisão da Segunda Câmara deste Tribunal[2].

Assim, reputo que determinar a contabilização em elemento de despesa diverso, por um lado, poderia gerar novo erro ou equívoco por parte da Administração Pública, e por outro lado, poderia inviabilizar a realização de concurso público visando justamente adequar a situação ora ventilada acerca da terceirização irregular dos serviços públicos de saúde.

Logo, tenho para mim que essa questão deve ser analisada no mérito do julgamento, após a oitiva dos envolvidos, da análise pela unidade técnica e do parecer do próprio Ministério Público de Contas, que poderão delinear todas as situações envolvendo as despesas com médicos e seus respectivos plantões.

Assim, recebo a Representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo Ministério Público de Contas e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para:

Atuar e citar, por meio de ofício, o Município de Ivaiporã, na pessoa de seu representante legal, e seu atual Prefeito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto aos elementos dos autos.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Processo nº 149096/17 - Acórdão nº 349/18 da Primeira Câmara, julg. em 27/2/2018.

2. Acórdão nº 2617/17 da Segunda Câmara, no Processo nº 776259/16 – Relator Cons. Ivan Lelis Bonilha, julg. em 7/6/2017.

**PROCESSO Nº: 191863/19**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA**

**INTERESSADO: CLEITON CHIOCHETA, WALTERCIR ERNZEN**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 972/19**

Em face do contido no Parecer nº 505/19 do Ministério Público de Contas (peça 9), encaminha-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Presidente da Câmara Municipal do Município de Sulina, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo. Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 618107/08**

**ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA,**

**ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, ANTONIO DO CARMO TRAMUJAS NETO,**

**BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO**

**E SILVA, IRENO ROBERTO LISBOA DE MIRANDA, LUIZ TEIXEIRA DA SILVA**

**JUNIOR, PAULO EDUARDO WANKE, RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA,**

**TATIANY GRAZIELY NEGRO BARBEIRO CALHEIROS ALMEIDA**

**ADVOGADO/PROCURADOR EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI, MURIEL**

**GONÇALVES MARTYNYCHEN, PEDRO HENRIQUE XAVIER, RENATA PACHECO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 978/19**

Considerando o contido nas Instruções da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 205 a 210), e no Parecer nº 527/19 do Ministério Público de Contas (peça 212), autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária dos senhores Eduardo Requião de Mello e Silva, Paulo Eduardo Wanke, Antonio do Carmo Tramuja Neto, Luiz Teixeira da Silva Junior, Benedito Nicolau dos Santos Neto e Ireno Roberto Lisboa de Miranda, em relação ao item II, "a" e "b", do Acórdão nº 2.596/16 – Tribunal Pleno (peça 137), na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito, registro e acompanhamento do integral cumprimento da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 754240/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 979/19**

Tratam os autos de Representação formulada pelo Sr. Josué Barbosa de Andrade, Vereador do Município de São João do Caiuá, em face do senhor José Carlos da Silva Maia, Prefeito Municipal, apontando irregularidades relacionadas aos serviços de plantão médico, inclusive diante da edição da Lei Municipal nº 2.663/2017 que teria reduzido de 10 para 1 o número de vagas para o cargo de médico plantonista. O então Relator, Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, considerando o teor da cópia do Parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), entendeu que há conexão entre a presente Representação e a Representação de autos nº 425995/16, de minha relatoria e, por isso, encaminhou o feito para minha deliberação.

Considerando que de fato há conexão entre os fatos narrados nesta Representação e os apurados nos autos da Representação nº 425995/16, o feito deve redistribuído por prevenção para minha relatoria.

Portanto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para:

I – Redistribuir os presentes autos por prevenção ao Processo nº 425995/16, que deverá permanecer como principal;

II – Apensar os presentes autos ao Processo nº 425995/16;

III – Juntar cópia deste Despacho ao Processo nº 425995/16;

IV – Autuar as partes da presente Representação ao Processo nº 425995/16.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 134630/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO: EDSON JACKSON YÉRA OLIVEIRA, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, LUCIA HELENA TANKO DA ANUNCIACAO BIUSI, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, R. M. REZENDE & CIA LTDA, RODRIGO AUGUSTO CARVALHO, ROGERIO MENDES DE REZENDE**

**ADVOGADO/PROCURADOR BRUNO VINICIUS MALAGHINI, JOSE CARLOS DIAS NETO, LEVY REZENDE NETTO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 982/19**

Retornam os autos em decorrência do pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo senhor Edson Jackson Yera Oliveira (peça 162).

Considerando que o interessado se manifestou dentro do prazo e comprovou que o ofício de citação foi encaminhado para endereço diverso de sua residência (peças 63, 70 e 164), acolho o pedido.

Assim, defiro a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Portanto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para atualização do endereço do interessado e controle de prazo.

Após, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempetivamente.

**PROCESSO Nº: 257066/19**

**ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, DEBORA GRIMM, SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 983/19**

Tratam os autos de prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Silvestre Dimas Staniszevski.

Por intermédio da Instrução nº 41/19, a 7ª Inspeção de Controle Externo informou que o Relatório de Fiscalização sugeriu aplicação de multa ao senhor Gilberto Giglio Viana.

Os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Estadual, a qual solicitou sua autuação e citação.

Assim, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e citação do senhor Gilberto Giglio Viana para que, em 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 536389/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI**

**INTERESSADO: AURIMAR TEIXEIRA DA ROSA, CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, JOAO CARLOS DE MELLO**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 985/19**

Tratam os autos de Representação proposta pelo senhor João Carlos de Melo, Controlador Interno da Câmara Municipal de Candói, por meio da qual noticiou que, no exercício de sua função, notificou, em 14 de abril de 2014, o Presidente do Poder

Legislativo, senhor Aurimar Teixeira da Rosa para que regularizasse o uso de veículos oficiais.

Mediante Acórdão nº 1.308/19 – Pleno, a Representação foi julgada parcialmente procedente e, ainda, determinei à Câmara Municipal de Candói que comprovasse, no prazo de 30 (trinta dias), que possui um efetivo controle de utilização de seus veículos que não permita seu uso, que não seja para atender ao interesse público, sem a devida autorização e que exija do usuário o correto preenchimento das autorizações com informações detalhadas e necessárias à fiscalização por parte do Controle Interno, do Tribunal de Contas e da sociedade.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou (Instrução nº 857/19) que a determinação não foi cumprida e opinou pela Intimação da Câmara Municipal de Candói.

Assim, nos termos da Instrução nº 857/19 – CMEX, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da Câmara Municipal de Candói, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias:

I. Cópias dos documentos (anexos 1 e 2, peças 50 e 51), denominados BDT – Boletim Diário de Transporte devidamente preenchidos dos meses de junho e julho do corrente ano;

II. Documentação que comprove a devolução dos dois automóveis à Prefeitura Municipal (veículo Fiat/Pálio, placa AXT-3695 e veículo Fiat Uno, placa AUT-5376) bem como documento do veículo Duster (Placa: BAC – 4995).

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 1079410/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: LUCILMA VIEIRA TOBIAS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 68/19**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 1526/19, e do Ministério Público de Contas, nº 621/19, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 888/2014, publicada no Diário Oficial do Município em 01/10/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 719537/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI, IONE HENRIQUE, NAIR DE SOUZA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 69/19**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 1440/2019, e do Ministério Público de Contas, nº 566/19, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 146/2015, publicado no Diário do Noroeste em 07/04/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 70335/18**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1028/19**

1. Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual é realizado o acompanhamento do Mandado de Segurança nº 1746013-8, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores de Ensino Superior – ANDES – Sindicato Nacional contra ato deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que fixou entendimento sobre a forma de incorporação da TIDE aos proventos de aposentadoria dos professores da rede de Ensino Superior do Estado do Paraná.

Por meio da Informação nº 112/19, a Diretoria Jurídica indicou que no Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Paraná foi proferida decisão revogando a liminar anteriormente concedida.

Assim, aponta que, com a revogação da cautelar, poderia este Tribunal novamente exigir a aplicabilidade do Acórdão nº 3419/2017, integrado pelo Acórdão nº 4147/2017, ambos do Tribunal Pleno, proferidos nos autos de Uniformização de Jurisprudência nº 806898/15.

No entanto, adverte que o processo supracitado foi reaberto, para se verificar a possibilidade de alteração do fixado quanto à TIDE, especificamente em razão de alteração legislativa que poderia ter modificado sua natureza jurídica. Assim, sugere ao final o encaminhamento dos autos a este Relator, para ciência da decisão judicial noticiada e deliberações que entender pertinentes, e, após o retorno para acompanhamento da ação judicial. Em acolhimento, o Gabinete da Presidência determinou a remessa dos autos a este gabinete para ciência e deliberações.

É o breve resumo.

2. Conforme bem advertido pela Diretoria Jurídica, muito embora com o julgamento proferido no Agravo de Instrumento em referência tenha se revogado a medida liminar que havia suspenso a exigibilidade do Acórdão nº 3419/2017, integrado pelo Acórdão nº 4147/2017, ambos do Tribunal Pleno, neste ínterim houve significativa alteração legislativa promovida pela Lei Estadual nº 19.594/2018, permitindo-se, inclusive, o ingresso do servidor integrante da carreira docente do Magistério do Ensino Superior no Regime de Tempo Integral e Dedicado Exclusiva – TIDE, razão pela qual, independente da revogação da liminar judicialmente concedida, há necessidade de se aguardar novo pronunciamento desta Corte de Contas sobre o tema.

Acrescente-se que a referida Uniformização de Jurisprudência nº 806898/15 encontra-se, atualmente, em cumprimento às diligências solicitadas pelo Ministério Público de Contas.

3. Retornem os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento, na forma determinada pelo Despacho da Presidência.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 515581/09**

**ORIGEM: A.P.P.F. ESCOLA MUN PROF DARCY RIBEIRO**

**INTERESSADO: A.P.P.F. ESCOLA MUN PROF DARCY RIBEIRO, ADRIANA APARECIDA MORAIS FERREIRA, CARLOS ALBERTO RICHA, ELEONORA BONATO FRUET, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, LUIZ CARLOS PEREIRA**

**PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1029/19**

1. Trata-se o presente processo e os apensos (515557/09 e 515581/09) de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Professor Darcy Ribeiro, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 16026/2005, referente aos exercícios financeiros de 2008, 2009 e 2010, no valor de R\$ 375.450,62 (trezentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e dois centavos), tendo por objeto a construção de quadra poliesportiva coberta na Escola Municipal Prof. Darcy Ribeiro.

Após concessão de contraditório e apresentação de defesa, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, respectivamente por meio da Instrução nº 978/19 (peça nº 108) e Parecer nº 352/19 (peça nº 110), opinaram conclusivamente pela irregularidade das contas em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos públicos recebidos, em desacordo com o art. 116, § 4º da Lei nº 8.666/93, com a determinação de restituição de valores no importe de R\$ 3.991.93 (três mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e três centavos).

Tendo-se em vista a possibilidade de sanar a irregularidade apontada, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08[1] desta Corte de Contas, com a restituição dos valores não aplicados financeiramente pelo Tomador, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados por via postal, por meio de seu gestor atual, a Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Professor Darcy Ribeiro, bem como em seus endereços residenciais, os ex-gestores da Entidade, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o recolhimento dos valores, conforme planilha de fls. 08-10 da peça nº 108.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de agosto de 2019.

Cinthya Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

**1. EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – IRREGULARIDADES SANÁVEIS SÃO AQUELAS EM RELAÇÃO ÀS QUAIS HÁ POSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO, DIZENDO RESPEITO, DE MODO GERAL, AOS CASOS EM QUE VERIFICADO APENAS PREJUÍZO AO ERÁRIO, SEM OFENSA A NORMAS LEGAIS – IMPROPRIEDADES INSANÁVEIS, GERALMENTE AQUELAS DECORRENTES DE DESOBEDIÊNCIA A NORMA LEGAL, NÃO SÃO REGULARIZÁVEIS POR MEIO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO OU ADOÇÃO DE MEDIDAS OUTRAS DETERMINADAS PELO TRIBUNAL – AS MULTAS ADMINISTRATIVAS POSSUEM CARÁTER SANCIONATÓRIO, DE MODO QUE SEU RECOLHIMENTO NUNCA ACARRETERÁ A REGULARIZAÇÃO DE UM ATO IMPRÓPRIO – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ENTRE OS JULGAMENTOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS; IRREGULARES QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO NA FASE DE EXECUÇÃO DE DECISÃO (NESTE CASO, DEPENDENDO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, É POSSÍVEL QUE SEJA DADA QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES) – QUANDO OBSERVADA OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 116, § 4º, DA LEI 8.666/1.993 DEVE-SE NOTIFICAR A ENTIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS QUE, CASO IMPROCEDENTES, ENSEJARÃO A REALIZAÇÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, DESTA VEZ ESPECÍFICA PARA RECOLHIMENTO DO MONTANTE QUE DEIXOU DE SER AUFERIDO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS REPASSES. (original não grifado).**

**2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.**

**PROCESSO Nº: 518692/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO: EUGENIO WOLLE NETTO TRANSPORTES E TURISMO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1030/19**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Eugenio Wolle Netto Transportes e Turismo ME, em face do edital de Pregão

Presencial nº 82/2019, que tem por objeto a contratação de empresa para serviço de transporte escolar, com 24 ônibus urbanos e 02 vans (exceto Kombi) para atendimento de alunos de escolas municipais urbanas e rurais, e até 04 ônibus rodoviários e 04 ônibus urbanos para atividades extracurriculares, ao valor máximo de R\$ 3.011.838,80, pelo período de 06 meses.

A representante aduz que o edital do certame, em seu termo de referência (anexo 1), apesar de ter previsto 5 itens (linhas de transporte) os englobou em um único lote, a ser adjudicado pelo critério do menor preço global, o que restringiria a competitividade do certame e ofenderia ao § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93.

Diante disso, requereu a concessão de medida liminar para a imediata suspensão do certame, tendo em vista que a sessão pública está agenda para realizar-se em 07 de agosto de 2019 às 9h.

2. Previamente à deliberação quanto à liminar pleiteada e ao juízo de admissibilidade do feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediate intimação do Município de Campina Grande do Sul, na pessoa de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentar manifestação preliminar no prazo de 24h (vinte e quatro horas) acerca das irregularidades em questão, sob pena de apreciação do feito sem sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno.[1]

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem-se a este gabinete, para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

*1. Art. 282. (...) § 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

**PROCESSO Nº: 274841/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1032/19**

1. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para dar atendimento ao contido no item 3[1] do Despacho nº 2297/17 – GCIZL (peça 93).

2. Após, voltem os autos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de agosto de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

*1. 3. Nesse diapasão, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre o montante em questão, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a fim de que confirme este valor, pois verifico indícios de que os valores constantes do demonstrativo da Prefeitura também fazem parte da relação de empenhos extraída do sistema SIM-AM, ocasionando, assim, duplicidade no montante apurado de R\$ 2.264,42.*

**PROCESSO Nº: 270278/17**

**ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, ELOI KUHN, IRANI APARECIDA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1033/19**

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ELOI KUHN, presidente da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Em apertada síntese, após tentativa frustrada de intimação do responsável, sem que houvesse qualquer apresentação de defesa, certificado pela Certidão de Decurso de Prazo nº 31/19, juntada na peça 34, a Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanhada pelo parquet, por intermédio da Instrução nº 1442/19 (peça 35), conclui pela irregularidade das contas, com aplicação, ao Sr. Eloi Kuhn, por três vezes, das multas previstas no art. 87, I, "b" e IV, "g", bem como por uma vez, da prevista no art. 87, III, "b", todas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Consta do AR da peça nº 33 a citação assinada por terceiro, em endereço na cidade de Curitiba.

No entanto, constatei a existência de um processo de Recurso de Revista, sob nº 266910/19, interposto contra decisão contida no Acórdão nº 668/19, da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande, relativa ao exercício financeiro de 2015, também de responsabilidade do Sr. Eloi Kuhn, protocolado pelo seu procurador, Dr. Claudio Tavares Tesseroli, cujo instrumento de mandato, datado de 11/10/2018, juntado na peça nº 58 desses autos, indica endereço do outorgante diverso do que foi objeto do AR juntado na peça nº 33, ou seja, "Rua Flamingo, 566, Gralha Azul, CEP 83.823-900, na cidade de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná".

2. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de intimar o Sr. Eloi Kuhn no endereço acima apontado, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa em relação aos apontamentos contidos na Instrução nº 3456/18 (peça 20), ratificada pela de nº 1442/19 (peça 35).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de agosto de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 42689/19**

**ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, CONSTRUTORA ICOPAN LTDA, FABIOLA LORENA BRUSTOLIN, JORGE LUIZ LANGE, LUCIO HENRIQUE BONACIN, NELSON CORDEIRO JUSTUS, OASSIS ALBERTO PANSOLIN, ORLANDO AGULHAM JUNIOR, TADEU GOULART FILHO, VICKIANA DO NASCIMENTO DE ANDRADE, WEHBE BUASSI**

**PROCURADOR: ALESSANDRO ALVES LEMES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, JOAO CARLOS SCHNITZER, JOAO PAULO ATILIO GODRI, LEONARDO RODRIGUES SOARES, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE**

**SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, RENATO CORDEIRO JUSTUS, RICARDO SCHEIDT, TANIA CAROLINA KOCHMANSKY GOULART, THIAGO LUNARDELLI FONSECA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1034/19**

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária originária de Comunicação de Irregularidade instaurada pela Coordenadoria de Obras Públicas (COP), com pedido cautelar, relativamente a possíveis irregularidades na execução das obras contratadas mediante Contrato nº 6806/2018, oriundo da Concorrência nº 01/2018, da Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR), celebrado com a Construtora ICOPAN Ltda, no valor de R\$ 3.434.573,17, tendo por objeto a construção de 47 unidades habitacionais localizadas no Conjunto Habitacional Cornélio Procópio I – 2ª etapa - 1ª fase.

Segundo a unidade de fiscalização, as irregularidades estão descritas nos seguintes achados: Achado nº 01: medição e pagamento por serviços em quantidades superiores às de projeto, cujo valor já foi devolvido; Achado nº 02: superestimativa de quantitativos de materiais e serviços já pagos e a pagar; Achado nº 03: serviços medidos e pagos em desconformidade com o projeto básico e instrumento contratual; Achado nº 04: ausência de compatibilização dos projetos de engenharia e arquitetura; Achado nº 05: inobservância das Normas Regulamentadoras de Segurança do Trabalho.

Em razão de aparentes danos consumados e potenciais envolvidos nos Achados nº 02 e 03, a Coordenadoria de Obras Públicas sugeriu a adoção de medida cautelar para suspender os pagamentos do contrato em andamento no montante de R\$ 320.859,22,1 correspondente ao dano ao erário consumado, com o intuito de minimizar possíveis prejuízos e garantir o resultado útil da presente fiscalização, sem que haja paralisação dos serviços, até a tomada das medidas corretivas por parte da Administração para as adequações da obra e ressarcimento ao erário, apontadas na Comunicação de Irregularidade.

Por meio do Despacho nº 281/19, a presente comunicação foi convertida em tomada de contas extraordinária, com determinação de intimação da COHAPAR e da Construtora ICOPAN Ltda., para manifestação preliminar sobre o pedido de medida cautelar, os quais foram realizados por meio das peças nºs 25 e 28/34, respectivamente.

A Coordenadoria de Obras Públicas emitiu Instrução sob nº 022/19, de peça 42, em que, após analisar individualmente os argumentos apresentados pela entidade contratante e pela empresa contratada, manteve o opinativo pela concessão da medida cautelar suspensiva dos pagamentos, no montante de R\$ 320.859,22.

Diante da gravidade dos fatos trazidos a conhecimento pela Coordenadoria de Obras Públicas, que demandam providências imediatas, no sentido de se prevenir o agravamento dos prejuízos e buscar-se, o quanto antes, a reparação daqueles já verificados, por meio do Despacho nº 571/19, posteriormente ratificado pelo Acórdão nº 1215/19 – Pleno, foi acolhida a medida cautelar com determinação à COHAPAR no sentido de que passe a reter, de imediato, o percentual de 30% (trinta por cento) dos próximos pagamentos que efetuar à Construtora ICOPAN Ltda., até a totalização do montante de R\$ 320.859,22 (trezentos e vinte mil oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos), sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, do mesmo Regimento, até o julgamento do mérito deste processo ou até que sejam tomadas as medidas corretivas para as adequações da obra e ressarcimento ao erário, apontadas na Comunicação de Irregularidade (peça nº 03, fl. 25, recomendações “a” a “c”2 e fl. 27, recomendação “a”3).

Após a apresentação das defesas pelos interessados, foi determinada a remessa dos autos à Inspeção de Controle Externo para instrução.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, no entanto, prestou a Informação nº 35/19, declinando do feito, entendendo que a atribuição para sua instrução seria da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos moldes do art. 175-J, II, do Regimento Interno.

É o relato.

2. Primeiramente, entendo que os autos devem ser encaminhados à 6ª Inspeção de Controle Externo para que tome ciência da cautelar expedida, uma vez que a COHAPAR está entre as entidades sob sua fiscalização, no quadriênio 2019/2022, conforme Portaria nº 865/2018, de 18/12/2018.

3. Após, tendo-se em conta a natureza e complexidade das irregularidades, que ensejam conhecimento específico de engenharia, excepcionalmente, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas para que emita instrução conclusiva.

4. Na sequência, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de agosto de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 308356/17**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA,**

**JEFFERSON VERNIER, VALDIR DOMINGOS DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1035/19**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item I do Acórdão nº 1159/2019 - Segunda Câmara de 30/04/2019 (peça 95), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 946/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº558/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de VALDIR DOMINGOS DE SOUZA, CPF nº 279.732.129-49, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de agosto de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 78876/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, JUAREZ AFONSO**

**IGNACIO, MARIO IOSIO HIRAIWA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1036/19**

1. Diante dos esclarecimentos e documentos encaminhados pelo Instituto de Previdência de Ibiporá nas peças nºs 35 a 38, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de agosto de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

*Sem publicações*

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

*Sem publicações*

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

*Sem publicações*

**CORREGEDORIA GERAL**



**CORREGEDORIA GERAL**

*Sem publicações*

**Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar**

*Sem publicações*

**OUIDORIA**



**OUIDORIA DE CONTAS**

*Sem publicações*

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR**

*Sem publicações*

**INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB**

*Sem publicações*

**RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO**

*Sem publicações*

**EDITAIS**

*Sem publicações*

**DESPACHOS****PROCESSO N.º: 130034/17****ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE WENCESLAU BRAZ, CLAUDINEI JOSE KRAVISKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ROGÉRIO LUIZ TONIAZZO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO Nº: 201/19 - CGE**

Por delegação do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 449/2019 - CGE, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. CLAUDINEI JOSE KRAVISKI, Presidente, CPF: 491.419.619-00;

b) Sr. ROGÉRIO LUIZ TONIAZZO, Presidente, CPF: 474.977.691-20.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 449/2019 - CGE, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE WENCESLAU BRAZ, CNPJ: 78.060.613/0001-01, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 31 de julho de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO Nº: 195354/19****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA****INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO****PROCURADOR:****DESPACHO Nº 1344/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2220/19 (peça processual nº149), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LUIZ FRANCISCONI NETO – CPF: 673.786.849-53

▪ ROBERTO FERNANDES NEGRAO – CPF: 235.395.509-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 2 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

**PROCESSO Nº: 196156/19****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL****INTERESSADO: ECLAIR RAUEN****PROCURADOR:****DESPACHO Nº 1346/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2227/19 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ECLAIR RAUEN – CPF: 549.592.259-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 2 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

**PROCESSO Nº: 197411/19****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA****INTERESSADO: GELSON MANSUR NASSAR****PROCURADOR:****DESPACHO Nº 1347/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2229/19 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ GELSON MANSUR NASSAR – CPF: 474.915.589-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 2 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

**PROCESSO Nº: 197535/19****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE****INTERESSADO: JAIR STANGE****PROCURADOR:****DESPACHO Nº 1348/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2230/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JAIR STANGE – CPF: 945.222.439-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 2 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

**PROCESSO Nº: 197632/19****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS****INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO****PROCURADOR:****DESPACHO Nº 1350/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2231/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO – CPF: 624.658.649-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 2 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

**PROCESSO Nº: 206674/19****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU****INTERESSADO: ADEMIR DE MELO SANTANA, EDSON APARECIDO DA SILVA****PROCURADOR:****DESPACHO Nº 1365/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2233/19 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do

Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ADEMIR DE MELO SANTANA – CPF 025.758.649-09
- EDSON APARECIDO DA SILVA – CPF 181.561.468-40

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº: 213182/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA**

**INTERESSADO: OVIDIO ALVES TEIXEIRA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1366/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2235/19 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- OVIDIO ALVES TEIXEIRA – CPF 577.012.969-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº: 198264/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**

**INTERESSADO: RAFAEL BRITO DO PRADO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1369/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2269/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- RAFAEL BRITO DO PRADO – CPF: 049.334.159-51

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

**PROCESSO Nº: 199791/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO**

**INTERESSADO: JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1370/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2273/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS – CPF: 077.855.769-39

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

**PROCESSO Nº: 199287/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: GERVASIO MICHELS, VALDIR CANDIDO DA SILVA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1371/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2271/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- GERVASIO MICHELS – CPF: 368.929.209-34
- VALDIR CANDIDO DA SILVA – CPF: 031.646.149-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

**PROCESSO Nº: 170866/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ**

**INTERESSADO: VITOR APARECIDO FEDRIGO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 1372/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2275/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- VITOR APARECIDO FEDRIGO – CPF: 533.612.619-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

*Sem publicações*



## ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*



## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

*Sem publicações*

## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

*Sem publicações*



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

**PROCESSO Nº: 484186/19**  
**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA**  
**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3334/19**

Retornam os autos com a Informação nº 352/19-COSIF (peça nº 5), por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2019.

-assinatura digital-  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 19/2017

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** ALGAR MULTIMÍDIA S/A, CNPJ/MF Nº 04.622.116/0001-13

**PROCESSO N.º:** 61233/19.

**OBJETO:** Alteração das especificações técnicas referentes aos itens 2.3, 2.5 e 2.16 da Cláusula Segunda do Contrato nº. 19/2017.

**VALOR:** R\$ 110.126,16.

**DATA DA ASSINATURA:** 26 de julho de 2019.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 22/2019

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, CNPJ/MF Nº 78.404.795/0001-90

**PROCESSO N.º:** 504829/19.

**OBJETO:** Continuidade da execução da obra de ampliação do estacionamento do TCE/PR, de acordo com as especificações técnicas constantes no “Memorial Descritivo com Especificações Técnicas”.

**VALOR:** R\$ 851.401,08.

**DATA DA ASSINATURA:** 01 de agosto de 2019.



O DIÁRIO OFICIAL NA SUA TELA

<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/lista/diario-eletronico/1436/area/46>





## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski